



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 937/96

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997 e dá outras providências."

O Povo do Município de Pirapetitinga, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Pirapetitinga para o exercício de 1997.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1996.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Receita Industrial e outras receitas diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1996, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1997 levando-se ainda em conta:

- 1 - a expansão do número de contribuintes.
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 4º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Art. 5º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive das transferências dos Governos da União e do Estado, consoante artigo 212 da Constituição Federal.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, Nº 01

TELEFAX (032) 465-1300 CGC.: 18.092.825/0001-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O município não poderá dispender com o pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária, conforme dispõe o artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

- a - pagamento de subsídio e verba de representação a agentes políticos.
- b - pagamento de pessoal do Legislativo.
- c - pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento de Inativos e Pensionistas.
- d - pagamento de abono família.

Art. 7º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem, mediante decretos, créditos suplementares às suas respectivas Unidades Orçamentárias, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária utilizando como recursos, os previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e uniforme.

§ 1º - A garantia contida no artigo, não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, Nº 01

TELEFAX (032) 465-1300 CGC.: 18.092.825/0001-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

município.

Art. 11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 ítem III da Constituição Federal.

Art. 13 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 14 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 15 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166, da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 16 - As prioridades e metas da administração municipal para 1997, serão as constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

Art. 17 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, Nº 01

TELEFAX (032) 465-1300 CGC.: 18.092.825/0001-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitados o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para processamento.

Art. 18 - As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1997, não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades no exercício de 1996.

Art. 19 - A proposta orçamentária para 1997, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64 e normas complementares.

Art. 20 - Caberá ao Órgão Fazendário do município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei, para compatibilização de propostas parciais de cada Órgão e Unidade Orçamentária, bem assim da proposta do Legislativo, adequando à realidade da receita do município para o exercício de 1997.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapetzinga, MG. 26 de junho de 1996.



Osmindo Ferteira Lima
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, Nº 01

TELEFAX (032) 465-1300

CGC.: 18.092.825/0001-49